

ESTUPRO DE VULNERÁVEL COM CRIANÇAS MENORES DE 14 ANOS NO AMBIENTE FAMILIAR

SEXUAL ABUSE OF VULNERABLE CHILDREN UNDER THE AGE OF 14 IN THE FAMILY ENVIRONMENT

Igor Nogueira Batista¹
Maria José Fernandes do Carmo²

RESUMO: O objetivo deste artigo é analisar o delito de estupro de vulnerável praticado contra crianças com menos de 14 anos, com foco especial nas ocorrências dentro do contexto familiar. O objetivo é analisar as implicações jurídicas, sociais e psicológicas dessa violência, bem como os desafios enfrentados para a proteção integral das vítimas. A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, com revisão bibliográfica e análise documental, utilizando legislações, estudos de caso, artigos científicos e relatórios institucionais como principais fontes. Os resultados demonstram a constatação de que a maioria dos agressores pertencem ao núcleo familiar da vítima, o que agrava as consequências emocionais e psicológicas, gerando traumas de longa duração, dificuldades de socialização e resistência à notificação às autoridades. O estudo também evidencia a importância de mecanismos legais como o depoimento especial e a escuta protegida, previstos na Lei nº 13.431/2017, para evitar a revitimização, bem com a necessidade de fortalecimento das políticas públicas de prevenção, acolhimento e responsabilização, e a efetiva atuação da rede de proteção composta por órgãos como o Centro de Referência de Assistência Social, o Especializado de Assistência Social e outros órgãos como Conselho Tutelar e Delegacias Especializadas. As considerações finais apontam a necessidade de ações articuladas que garantam os direitos da criança e do adolescente, em consonância com a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei Maria da Penha, pois apesar dos avanços normativos, os desafios práticos permanecem, especialmente no que se refere à efetiva atuação da rede de proteção e do Sistema de Justiça Criminal.

Palavras-chave: Estupro de vulnerável; Ambiente familiar; Proteção integral; Violência sexual infantil.

ABSTRACT: The present article focuses on the crime of rape of vulnerable persons against children under the age of 14, with an emphasis on cases occurring within the family environment. The objective is to analyze the legal, social, and psychological implications of this form of violence, as well as the challenges faced in ensuring the comprehensive protection of victims. The research adopts a qualitative approach, with a literature review and documentary analysis, using legislation, case studies, scientific articles, and institutional reports as primary sources. Among the main findings, it is noted that the majority of offenders belong to the victim's family circle, which worsens the emotional and psychological consequences, leading to long-lasting trauma, difficulties in socialization, and resistance to

¹ Aluno concludente do Curso de Bacharelado em Direito, da Faculdade do Cerrado Piauiense-FCP. E-mail: igornogueira009@gmail.com

² Orientadora de conteúdo desse artigo, da Faculdade do Cerrado Piauiense-FCP, formada em Bacharelado em Direito, Licenciatura Plena em Sociologia pela Faculdade de Ciências da Bahia - FACIBA (2010), Licenciatura Plena em História pela Faculdade de Ciências da Bahia - FACIBA (2010), Especialização em Direito Civil e Processo Civil pela Faculdade do Cerrado Piauiense - FCP (2010), Especialização em Ensino de História pela Faculdade Evangélica do Meio Norte - FAEME (2014), Especialização em Línguas de Sinais - LIBRAS pela Faculdade do Cerrado Piauiense - FCP (2020), Especialização em Direito Ambiental pela Faculdade Única e Especialização em Direito da Família e Sucessões pela Faculdade Única. E-mail: mariajfcarmo@bol.com.br

reporting the abuse to authorities. The study also highlights the importance of legal mechanisms such as special testimony and protected hearing, as provided for in Law nº. 13.431/2017, in order to prevent re-victimization. Additionally, it underscores the need to strengthen public policies focused on prevention, support, and accountability, as well as the effective operation of the protection network, which includes institutions such as the Public Prosecutor's Office, Guardianship Councils, Specialized Police Stations, Specialized Social Assistance Reference Centers (CREAS), and Social Assistance Reference Centers (CRAS). The final considerations point to the need for coordinated actions that guarantee the rights of children and adolescents, in line with the Federal Constitution, the Child and Adolescent Statute (ECA), and the Maria da Penha Law. Despite normative advances, practical challenges persist, especially regarding the effective performance of the protection network and the Criminal Justice System.

Keywords: Rape of vulnerable person; Family environment; Comprehensive protection; Child sexual violence.

INTRODUÇÃO

O estupro de vulnerável, previsto no artigo 217-A do Código Penal Brasileiro, é crime que viola a dignidade sexual, especialmente quando a vítima apresenta idade inferior aos 14 (catorze) anos, considerada absolutamente incapaz de consentir para a prática sexual, dada sua imaturidade. Assim, a lei penal impõe penas severas a quem pratica atos sexuais com crianças ou adolescentes, independentemente de consentimento, reconhecendo sua incapacidade de compreensão e resistência, caracterizando violência presumida.

Embora o ambiente familiar deva ser espaço de proteção, infelizmente, pode se tornar palco de abusos praticados por quem deveria zelar pela vítima. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/1990, reforça a proteção integral de crianças e adolescentes, reconhecendo sua condição de vulnerabilidade e a necessidade de cuidado especial.

Nesse sentido, a legislação brasileira adota postura rigorosa, estabelecendo mecanismos de prevenção, responsabilização e medidas protetivas, visando resguardar as vítimas de quaisquer tipos abusos. Contudo, persistem desafios, como a dificuldade de comunicação aos órgãos de persecução penal, pois muitas vezes devido ao vínculo com o agressor e a carência de políticas públicas eficazes, tanto na prevenção, quanto no suporte psicológico. Dessa forma, a Lei nº 12.015/2009, que reformou os crimes contra a dignidade sexual, fortaleceu a proteção, endurecendo penas e adotando critérios mais rigorosos nos casos que envolvem vítimas com idade inferior aos 14 (catorze) anos.

Diante das reformas no ordenamento jurídico brasileiro, busca fortalecer o combate a esse tipo de crime, a presente pesquisa busca responder: Houve avanços significativos na aplicação da Lei nº 12.015/2009, em especial a aplicação do artigo 217-A? Quando ocorre o

crime de estupro de vulnerável, com vítima apresentando idade inferior aos 14 (catorze) anos, elas são devidamente amparadas e os réus são punidos, conforme previsto no artigo 217-A da Lei nº 12.015/2009? A resposta penal é suficiente para a prevenção de vítimas absolutamente incapazes e da sociedade como um todo? A referida legislação é capaz de evitar a impunidade nesse tipo de agressão sexual?

Em face das questões problemáticas então estabelecidas, verificou-se que, apesar de o ordenamento jurídico possuir leis que combatem expressamente o crime de estupro de vulnerável com vítima inferior aos 14 (catorze) anos, inclusive com aumento da sanção penal em abstrato, ainda se encontram casos em que esse tipo de crime ainda fica impune, principalmente pela subnotificação destes delitos ao sistema de persecução penal, devendo ser considerada a resposta atrasada ou falha do Sistema de Justiça Criminal.

Apontou-se hipoteticamente que, por falta de estrutura adequada com salas apropriadas para colher depoimento das vítimas e profissionais especializados por parte do Estado, bem como a falta de capacitação regular dos profissionais da área da segurança pública, alguns casos ficam impunes dadas à dificuldade de apuração deste tipo de delito.

Justifica-se a escolha desse tema a fim de compreender e discutir sobre esse crime tão hediondo e abjeto, especialmente quando ocorre em ambiente familiar, ocorrendo à calada, compreendendo um fato extremamente grave e delicado. Necessitando de uma atuação conjunta da sociedade, família e poder público na identificação e punição dos acusados. Em casos de suspeita de abuso, é fundamental que familiares amigos ou profissionais da área de saúde, educação ou assistência social acionem os órgãos competentes como o Conselho Tutelar, a Polícia e o Ministério Público. O sigilo e a proteção da identidade da criança e do noticiante são garantidos por lei, visando à sua segurança e ao melhor interesse da vítima.

Para tanto, elegeu-se como objetivos específicos: Analisar a gravidade do crime de estupro de vulnerável e suas implicações sociais e psicológicas, destacando os fatores que ampliam riscos para crianças e adolescentes. Identificar e avaliar estratégias de prevenção e proteção de crianças e adolescentes no ambiente familiar, considerando o perfil dos agressores condenados por estupro de vulnerável. E examinar as alterações introduzidas no Código Penal pela Lei nº 12.015/2009, especialmente no artigo 217-A, verificando seus impactos na configuração do crime de estupro de vulnerável e na atuação do sistema de justiça.

Nos tópicos apresentados a seguir, serão analisados a tipificação e o estudo dos elementares do crime de estupro, no intuito de explorar a base normativa a partir da literatura disponível acerca do tema, em especial a Lei nº 12.015/2009, norma que inovou o Código

Penal Brasileiro, com a inclusão do artigo 217-A, disciplinando o estupro de vulnerável, em especial com vítimas com idade inferior aos 14 (catorze) anos. Além disso, apresenta a Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, a qual também oferece proteção às vítimas de violência doméstica, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Lei nº 13.431/2017, que formam um microsistema de tutela e uma rede de proteção às vítimas de casos estupro. São apresentadas também, informações sobre efetividade da aplicação do artigo 217-A, com ênfase nas vítimas em idade inferior aos 14 (catorze) anos.

1 ESTUPRO DE VULNERÁVEL

O crime de estupro de vulnerável, tipificado no artigo 217-A do Código Penal, acontece quando há relação sexual ou prática de ato sexual com indivíduo com menos de 14 (quatorze) anos de idade, independentemente de haver ou não consentimento, sendo essa norma uma forma de proteção legal a crianças e adolescentes. A vulnerabilidade é presumida, dispensando violência ou ameaça. O crime se agrava no ambiente familiar, onde o agressor é alguém de confiança, dificultando denúncias e aumentando os danos psicológicos. As consequências afetam o desenvolvimento da vítima e desestruturam famílias. Enfrentar esse crime exige punição rigorosa, prevenção via educação sexual, redes de proteção fortalecidas e capacitação profissional.

1.1 CONCEITO DO ESTUPRO DE VULNERÁVEL

O estupro de vulnerável protege a dignidade sexual de crianças e adolescentes menores de 14 anos, presumindo-se sua incapacidade de consentir em atos sexuais, independentemente de circunstâncias específicas. O delito previsto no artigo 217-A do Código Penal Brasileiro é classificado como crime hediondo, nos termos da Lei nº 8.072/1990. A sanção penal estabelecida consiste em reclusão de 8 a 15 anos, podendo ser agravada para 10 a 20 anos em situações que envolvam lesão corporal grave, e para 12 a 30 anos quando resultar em morte da vítima,

Primeiramente, é importante entender que o conceito de estupro vai além da agressão física ou da conjunção carnal, abrangendo outras formas de coação para a prática do crime. Após a Lei nº 12.015/2009, a legislação penal brasileira ampliou a definição de violência sexual para incluir qualquer ato libidinoso não consentido, praticado mediante violência, ameaça grave ou contra pessoas vulneráveis, como crianças, adolescentes e pessoas incapazes

de consentir, conforme bem exposto pelo autor a seguir:

A ideia de estupro vai muito além de uma coerção física, pois essa violência, assim como as demais elencadas como violências domésticas, podem ocorrer a partir da coação emocional e financeira, o que significa dizer que o uso de fatores psíquicos como forma de constrangimento a prática de relações sexuais também se enquadra como crime de estupro marital (Tisott, 2023, p. 37).

Observa-se no texto acima que foi destacada a ideia de que o conceito de estupro vai além da simples coerção física, incluindo também violência emocional, violência financeira e outras formas de violência doméstica. Assim, o uso de fatores psicológicos para forçar alguém a manter relações sexuais configura-se como mais uma forma de estupro, inclusive no contexto conjugal. Diante das constantes notícias sobre crimes sexuais envolvendo menores de 14 (catorze) anos, é crucial entender a importância de aplicar certos elementos legais, com o intuito de adequar as normas à realidade atual, sempre avaliando seu grau de gravidade, como exemplificado pelo autor a seguir:

A ofensividade ou lesividade deve estar presente no contexto do tipo penal incriminador, para validá-lo, legitimá-lo, sob pena de se esgotar o Direito Penal em situações inócuas e sem propósito, especialmente quando se contrata a conduta praticada com o tipo de sanção para ela prevista como regra, ou seja, a pena privativa de liberdade (Nucci, 2014, p. 71).

Assim como o estupro não depende só do dolo físico, qualquer agressão deve ser rigorosamente punida para proteger vítimas, especialmente menores de 14 anos, e desencorajar agressores. A responsabilização reforça a prevenção e ajuda a construir uma sociedade mais segura para crianças. A punição severa visa responsabilizar o infrator e conscientizar a sociedade sobre a gravidade do crime, inibindo sua repetição, protegendo direitos e fortalecendo políticas públicas de proteção, promovendo uma cultura de prevenção e responsabilização.

1.2 CARACTERÍSTICAS DO ESTUPRO DE VULNERÁVEL

O estupro de vulnerável possui algumas características específicas que o diferenciam de outras formas de violência sexual, tais como: Presunção absoluta de vulnerabilidade - o simples fato de a vítima ter menos de 14 (catorze) anos já configura o crime, independentemente de consentimento ou da experiência sexual da criança ou adolescente; Nos termos do artigo 217-A, § 1º, do Código Penal Brasileiro, não se exige a comprovação do emprego de violência, aplicando-se a presunção legal, entre outras características inerentes ao dispositivo.

Quando agredidas, as vítimas frequentemente desenvolvem traumas, dificuldades sociais e maior vulnerabilidade a outras violências. O medo de denunciar, especialmente quando o agressor é da família, dificulta a punição e agrava os impactos na vítima e na dinâmica familiar. A norma jurídica brasileira, como o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei 13.431/2017, assegura a proteção da criança e busca prevenir a revitimização ao longo do processo investigativo. Campanhas e redes de apoio são essenciais para prevenir e orientar no combate a esse crime grave e traumático.

2 O AMBIENTE FAMILIAR

De acordo com o artigo 227 da Constituição Federal de 1988, é responsabilidade da família e do Estado garantir, com prioridade absoluta, os direitos fundamentais da criança e do adolescente, incluindo a vida, saúde, alimentação, educação, lazer, formação profissional, cultura, dignidade, respeito, liberdade e a convivência familiar e social. Além disso, cabem-lhes protegê-los de todas as formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Esse contexto de avanço e de evolução social, implicou a reconfiguração e em novas formas de configuração familiares. Assim, a estrutura familiar passa por transformações ao longo do tempo e em distintas culturas, apresentando uma organização hierárquica entre seus integrantes, sendo os adultos, geralmente, figuras de referência para crianças e adolescentes (Carnut e Faquim, 2014). Os estudiosos do direito apresentam entendimentos variados a respeito do conceito de família. Alguns sustentam que a família é formada por laços de consanguinidade, ou seja, por todos aqueles descendentes de um mesmo ancestral comum. Por outro lado, há autores, como Gonçalves (2011), que também abordam a família sob a ótica da afinidade e da adoção:

Lato sensu, o vocábulo família abrange todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como as unidas pela afinidade e pela adoção. Compreende os cônjuges e companheiros, os parentes e os afins (Gonçalves, 2011, p. 17).

Destaca-se a relevância de observar que as formas familiares podem variar conforme a cultura, podendo abranger famílias nucleares (compostas por pai, mãe e filhos), famílias extensas (que incluem outros parentes além dos pais e filhos), monoparentais (em que apenas um dos genitores exerce a responsabilidade), famílias formadas por adoção, entre outras configurações possíveis (Carnut e Faquim, 2014).

Um dos papéis essenciais da família é oferecer suporte emocional e social, além de

garantir a proteção e o cuidado aos seus integrantes. Em princípio, é dentro do ambiente familiar que as pessoas costumam encontrar acolhimento, amparo e também assistência física, afetiva e econômica. Contudo, essa realidade pode ser bem diferente em certos núcleos familiares, especialmente quando um ou mais de seus membros abusam da posição de autoridade e confiança para cometer atos de violência ou abuso contra outro integrante.

Pode-se afirmar que a violência doméstica contra crianças e adolescentes ocorre quando os pais fazem abuso da autoridade que lhes é atribuída para subjugar, explorar e satisfazer seus próprios interesses e vontades. Isso acaba por gerar uma distorção nos papéis e funções familiares, sobretudo em casos de abuso sexual, nos quais essas atitudes são camufladas, disfarçando seu caráter agressivo e violento (Carnut e Faquim, 2014).

Assim, essa posição hierárquica, de poder, empreendida por aqueles que deveriam cuidar e proteger muitas vezes é empregada para fins escusos e altamente reprováveis, como violentar o corpo e o psicológico daqueles indivíduos frágeis e vulneráveis que estão sob sua custódia. É, pois, um grau imensurável de agressão física e mental.

A violência sexual pode ser classificada em dois tipos principais: intrafamiliar e extrafamiliar. A violência extrafamiliar acontece fora do convívio doméstico da vítima, em contextos nos quais não existem vínculos parentais ou afetivos. Já a violência intrafamiliar ocorre quando é praticada por indivíduos pertencentes ao grupo familiar da vítima, podendo haver diversos participantes como autores, coautores ou cúmplices do agressor, justamente por se tratar de uma rede de afetos e confiança, onde os ofensores podem ser os próprios pais, tios, irmãos, avós, entre outros. Conforme explicam Moreira e Sousa (2012, p.17):

A violência intrafamiliar expressa dinâmicas de poder/afeto nas quais estão presentes relações de subordinação e dominação. Nessas relações, pais e filhos, de diferentes gerações, estão em posições opostas e assimétricas. No campo das relações familiares geradoras da violência, é preciso também considerar a desigualdade de poder entre homens e mulheres. Usualmente, são as mulheres que ocupam a posição subalterna nessas relações.

É igualmente fundamental compreender que o abuso no contexto familiar pode atingir indivíduos de todas as faixas etárias e origens sociais, abrangendo desde crianças e adolescentes até adultos e idosos, configurando-se como uma questão que envolve aspectos jurídicos relacionados à proteção e à responsabilização (Araújo, 2002). Essa realidade exige uma abordagem interdisciplinar, capaz de articular ações jurídicas, sociais e psicológicas para o enfrentamento efetivo da violência intrafamiliar. Além disso, é essencial investir em mecanismos de prevenção e denúncia acessíveis, que possibilitem a identificação precoce dos casos e a intervenção adequada pelos órgãos competentes.

Portanto, é imprescindível que a sociedade como um todo se mobilize para identificar, prevenir e combater comportamentos abusivos e violadores no âmbito familiar, promovendo políticas públicas eficazes, oferecendo apoio às vítimas e garantindo que os responsáveis sejam devidamente punidos. Somente por meio de uma abordagem integrada, que envolva o sistema de justiça, os serviços sociais e a conscientização da população, poderá ser promovidos o efetivo enfrentamento dessa grave violação dos direitos humanos e assegurar um ambiente familiar seguro e digno para todos.

2.1 O NÚCLEO FAMILIAR COMO CENÁRIO PROPÍCIO À OCORRÊNCIA DE DELITOS

Conforme já mencionado, o ambiente doméstico também pode representar um espaço marcado por violência e violações. De acordo com informações do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023, o ano de 2022 apresentou um aumento expressivo nos casos de estupro registrados no Brasil, conforme descrito a seguir:

As crianças e adolescentes continuam sendo as maiores vítimas da violência sexual: 10,4% das vítimas de estupro eram bebês e crianças com idade entre 0 e 4 anos; 17,7% das vítimas tinham entre 5 e 9 anos e 33,2% entre 10 e 13 anos. Ou seja, 61,4% tinham no máximo 13 anos. Aproximadamente 8 em cada 10 vítimas de violência sexual eram menores de idade (Brasil, Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2023).

É frequente que a pessoa vulnerável interprete o ato criminoso como uma demonstração de afeto, uma vez que não possui capacidade de discernimento, nem a vivência ou maturidade necessárias para compreender a gravidade da situação. Além disso, o depoimento da criança costuma ser desacreditado, pois persiste a ideia de que seu imaginário é fértil e que ela tende sempre a fantasiar ou mentir. No caso dos adolescentes, seus relatos também são frequentemente colocados em dúvida e, por vezes, eles próprios são responsabilizados, sob argumentos de que estão apenas “buscando atenção” ou, no caso de meninas, são rotuladas como “provocadoras” ou “insinuantes” (Araújo, 2002).

A literatura recente confirma que a estrutura e o funcionamento familiar ou sua deterioração, estão fortemente associados à probabilidade de envolvimento em condutas delituosas, especialmente entre adolescentes. Para além de fatores socioeconômicos, muitas vezes famílias desestruturadas, com vínculos frágeis, supervisão parental deficiente ou ausência de figura parental, oferecem ambiente propício ao surgimento de trajetórias criminais. Em pesquisa comparativa realizada no Brasil, Regulação do comportamento

delituoso na e pela família: um estudo comparativo (2023), os autores constataram, com base na versão brasileira da “Escala Família”, que as famílias dos infratores, além de viverem mais adversidade, teriam laços mais frágeis e mais dificuldade para o controle do comportamento dos jovens (Dib, 2023).

Quando o abuso é cometido por pais biológicos ou padrastos, os relatos são, com frequência, desacreditados pelas próprias mães, que, com o intuito de manter o relacionamento conjugal, acabam por adotar uma postura de hostilidade contra as filhas, passando a vê-las como rivais ou adversárias. Sobre o tema, descreve Araújo (2002, p.7):

Quando o autor do abuso sexual infantil é o pai biológico, configura-se uma situação incestuosa, que se dá fora do mito do Édipo, mas com implicações também muito trágicas. O pai abusador, ao impor a lei do seu desejo, transgride a lei cultural que proíbe o incesto (Lévi-Strauss, 1976), trai a confiança da criança e se aproveita da sua vulnerabilidade e imaturidade. Garante o silêncio da vítima muitas vezes com promessas, cumplicidade ou mesmo ameaças, e, frequentemente, se beneficia da conivência ou cegueira da mãe e dos outros membros da família. A criança vive uma situação traumática e conflituosa, permeada por diferentes sentimentos onde se misturam medo, raiva, prazer, culpa e desamparo. Tem raiva da mãe por não protegê-la e tem medo de contar, com receio de que não acreditem nela ou a considerem culpada. A mãe, por sua vez, também vive uma situação de muita confusão e ambiguidade diante da suspeita ou constatação de que o marido ou companheiro abusa sexualmente da filha. Frequentemente nega os indícios, denega suas percepções, recusa-se a aceitar a realidade da traição do marido. Vive sentimentos ambivalentes em relação à filha: ao mesmo tempo que sente raiva e ciúme, sente-se culpada por não protegê-la.

Estudos retratam a gravidade do abuso sexual infantil cometido pelo pai biológico, destacando o rompimento da confiança familiar, a violação de normas culturais e os profundos traumas emocionais causados à criança. Também evidencia a omissão ou negação da mãe, que, envolta em sentimentos ambíguos, muitas vezes não protege a filha, tornando mais grave o sofrimento da vítima. Esse tipo de crime dentro da família pode ter impactos profundos e duradouros, afetando não apenas o ofendido, mas também todos os familiares.

A dificuldade de enfrentamento dessa realidade é ampliada pela vergonha, o medo de represálias e pela negação que muitas vezes envolve os adultos responsáveis, criando um ambiente de silêncio e perpetuação do abuso. Assim, a revisão sistemática intitulada Clima familiar nas produções científicas e sua influência no desenvolvimento adolescente, reforça o papel do ambiente familiar no desenvolvimento de adolescentes, mostrando que “o clima familiar está associado a variáveis que promovem o desenvolvimento protetivo ou de risco na adolescência (Silva *et al*, 2025).

É essencial que a sociedade, os profissionais e as instituições se comprometam com a proteção efetiva das crianças e adolescentes, garantindo que vítimas de abuso sexual tenham

o apoio necessário para superar essa violência e que os agressores sejam responsabilizados por seus atos, além de que cada relato ou suspeita de comportamento de violência sexual cometido em face de vítima de tenra idade seja efetivamente apurado e que receba a devida resposta penal. Nesse contexto, torna-se indispensável o fortalecimento das redes intersetoriais de atendimento, com foco na escuta qualificada e no acolhimento humanizado. Ademais, políticas públicas voltadas à prevenção e à educação sexual devem ser amplamente implementadas, promovendo ambientes seguros e informativos.

2.2 O PERFIL DO AGENTE AGRESSOR

Atualmente, há uma escassez de estudos criminológicos e de Política Criminais direcionadas ao autor do delito, que investiguem de forma aprofundada o perfil comportamental, a personalidade, os motivos e a trajetória de vida do agressor. Em algumas análises, é possível observar aspectos da história de vida anterior do indivíduo, seu estado psicológico e suas vivências na infância. Em determinados casos, experiências infantis traumáticas como ter sido vítima de abuso sexual, sofrer violências físicas ou emocionais, ou passar por situações de negligência contribuem para a formação do perfil agressivo. No entanto, há situações em que o agressor atua apenas movido pelo desejo de satisfazer seus impulsos sexuais.

O violador sexual, por vezes, acredita que a criança ou pessoa vulnerável deseja manter relações sexuais com ele, e acaba projetando seus próprios desejos e fantasias em uma realidade inexistente (Araújo, 2002). Um exemplo claro dessa distorção pode ser observado no filme *Lolita*, dirigido por Adrian Lyne, que retrata como a mente de um professor britânico de meia-idade fantasia de forma sexual sua enteada, interpretando cada gesto da menina como uma tentativa de sedução, numa falsa compreensão da realidade fática e que sequer deveria ser objeto de cogitação na mente do agressor sexual.

Dessa forma, observa-se que, embora muitos imaginem o contrário, não existe um perfil padrão definido do abusador. Os agressores sexuais podem ser de qualquer cor, religião, grupo étnico ou condição social, visto que os abusos podem ser cometidos tanto por figuras paternas quanto por estranhos (Serafim *et al.*, 2008). Seria, inclusive, um ato de grande desinformação tentar estabelecer uma aparência ou estereótipo fixo para quem pratica um crime de tamanha gravidade.

2.3 AS CONSEQUÊNCIAS FÍSICAS E PSÍQUICAS

A violência, em qualquer de suas formas, provoca sentimentos de temor e impotência, os quais contribuem para que a vítima permaneça em silêncio e não denuncie os abusos sofridos. Esse silêncio é muitas vezes reforçado por ameaças, chantagens emocionais, dependência financeira, vergonha ou até mesmo pela falta de apoio familiar e institucional.

No caso de crianças e adolescentes, a dificuldade em compreender a gravidade da situação e o medo de represálias ou de não serem acreditados tornam mais grave o quadro. Além disso, a ausência de políticas públicas eficazes, canais acessíveis de denúncia e acolhimento especializado também são fatores que dificultam a interrupção do ciclo de violência e a proteção da vítima. Muitas vezes, o agressor ocupa posição de autoridade ou afeto na vida da criança, o que gera conflitos emocionais e intensifica o silêncio da vítima. Essa complexidade exige ações articuladas entre escolas, serviços de saúde, assistência social e o sistema de justiça para garantir respostas rápidas e efetivas.

Segundo os dados divulgados em 2018 pela Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde (OPAS/OMS), as consequências físicas decorrentes do crime de estupro de vulnerável variam conforme a idade da vítima, a gravidade e as condições do ato, mas geralmente envolvem lesões nas regiões genitais ou anais, infecções sexualmente transmissíveis (ISTs), gravidez não planejada, dores persistentes, danos corporais generalizados, entre outras sequelas (OPAS/OMS, 2018).

Quanto aos efeitos psicológicos, destaca-se a violência emocional, que embora não envolva agressão física direta ou de outras formas de violência, tem como objetivo intimidar, dominar, rebaixar e humilhar a vítima. Sobre o tema, as escritoras Moreira e Sousa (2012, p. 21) abordam a temática nos seguintes termos:

A violência psicológica não envolve ataque corporal, pois é expressa por palavras, gestos, olhares. No entanto, podemos afirmar que a violência física é sempre acompanhada da violência psicológica, uma vez que a violência emocional está sempre presente no ato de agredir fisicamente ou sexualmente uma criança, tornando-a presa do medo e do pavor, e impedindo, por isso, a sua reação. Quando as crianças e os adolescentes têm menos de 17 anos, a forma de violência psicológica mais comum é o amedrontamento e, entre os jovens de 17 a 19 anos, a forma mais comum é a prática da humilhação pública ou privada.

O crime de estupro de vulnerável compromete a vida da vítima em diversas dimensões, além de provocar danos permanentes. As consequências se estendem ao campo psicológico, emocional, social e, muitas vezes, físico, afetando diretamente o desenvolvimento integral da criança ou adolescente. Esses traumas podem provocar distúrbios

psicológicos, como depressão, ansiedade, transtorno de estresse pós-traumático (TEPT) e obstáculos no estabelecimento de relações afetivas futuras.

Diante dessa realidade, é essencial implementar ações que enfrentem o delito e, sobretudo, que ofereçam suporte efetivo às vítimas. Isso inclui o fortalecimento da rede de proteção social, a capacitação continuada de profissionais da saúde, da educação e do sistema de justiça, bem como a ampliação do acesso a serviços especializados, como o atendimento psicológico, psiquiátrico e jurídico.

O estupro é um crime que causa grande repulsa social. Quando divulgado na mídia, a população geralmente reage com indignação e pede punições severas, às vezes até a morte dos agressores. A exposição pública torna o caso sensível, especialmente para a vítima, que pode sofrer revitimização ao ter seu depoimento questionado. Além disso, condenados por estupro costumam ser mantidos isolados no sistema prisional, pois correm risco de agressões ou morte por parte de outros detentos, dado o desprezo por esse crime até dentro do sistema prisional.

3 ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS NO CÓDIGO PENAL PELA LEI Nº 12.015/2009

A evolução legislativa relacionada ao estupro de vulnerável passou por alterações que impactaram diretamente a interpretação do tipo penal e a maneira de sua tipificação, especialmente com a promulgação da Lei nº 12.015/2009. Destaca-se a retirada do artigo 224 do Código Penal, que disciplinava sobre o crime de estupro contra pessoas vulneráveis, conforme a seguir:

Art. 224. Presume-se violência, se a vítima:

- a) não é maior de catorze anos;
- b) é alienada ou débil mental, e o agente conhecia esta circunstância;
- c) não pode, por qualquer outra coisa, oferecer resistência.

Conforme Greco (2017), esse dispositivo começou a ser contestada a partir da década de 80, especialmente em sua alínea “a”, que abordava a presunção de violência, sendo discutida no contexto de que os menores de 14 (catorze) anos, assim como toda a sociedade, passaram por transformações na maneira de pensar e viver, o que tornaria inadequada a proteção prevista naquele dispositivo legal.

A indagação é relevante, pois nosso Código Penal é de 1940, o que nos leva a refletir que a visão do legislador da época em que foi elaborado não está mais em sintonia com a nossa realidade atual. Como já mencionado, os tempos se modificaram, e frequentemente esses dispositivos legais são criticamente analisados por não serem mais tão aplicáveis como

eram no momento de sua criação.

Uma questão que surgiu há alguns anos e continua a gerar incertezas é se a vulnerabilidade deve ser presumida de forma absoluta ou relativa. Fatores biológicos, como a idade, fornecem uma medida interessante, pois com base nela, conseguimos definir marcos na vida humana. No entanto, surge a dúvida sobre a vulnerabilidade associada à idade, existindo doutrinas respeitáveis que defendem diferentes posições, como a de Greco (2017), que advoga a presunção absoluta de vulnerabilidade, onde o fator etário biológico (14 anos) se torna um critério objetivo para determinar a vulnerabilidade.

Em seu discurso, Greco (2017) argumenta a favor de um enquadramento objetivo do tipo penal, em oposição à interpretação dada pelo legislador nos dispositivos do Código Penal, uma vez que adota como critério para majoração ou agravamento a prática do delito contra pessoa com menos de 14 (quatorze) anos de idade. Assim, observa-se a intenção de conferir maior proteção e tornar mais severo o tratamento penal dado aos crimes contra esses indivíduos indefesos.

Nesse contexto, o artigo 224 do Código Penal foi revogado, substituindo a ideia de presunção de violência, também chamada de violência ficta ou indutiva, pela vulnerabilidade da vítima. Contudo, é importante ressaltar que essa modificação não configura abolição criminal para os atos cometidos antes da revogação. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a Lei nº 12.015/09 apenas unificou a tipificação das condutas previstas no artigo 213, combinado com o artigo 224, ambos do Código Penal, resultando no ilícito atualmente denominado “estupro de vulnerável”, conforme estabelecido no artigo 217-A (Masson, 2015).

A Lei nº 12.015/2009, então, pôs fim à discussão sobre o artigo 224 do Código Penal e a questão da vulnerabilidade absoluta ou relativa, adotando a noção de vulnerabilidade objetiva, a qual não permite discussões sobre a aplicabilidade da norma no caso específico. No entanto, o tema ainda gera controvérsias, pois é comum que vítimas com idade inferior aos 14 (catorze) anos, que já iniciaram sua vida sexual, sejam reportadas em situações de abuso, sendo isso amplamente divulgado nos meios de comunicação, dado que violações anteriores não autorizam ou justificam a manutenção do quadro de abuso infantojuvenil.

Um ponto relevante, conforme observado por Jesus (2011), é que outra mudança promovida pela Lei nº 12.015/2009 foi a supressão de uma explicação que tratava da presunção de violência em decorrência de atraso mental, quando o agente tinha conhecimento dessa condição. Ou seja, foi eliminada a parte que considerava a violência no caso de o agente saber da deficiência mental da vítima, estendendo a tipificação penal também aos casos em

que o agente não sabia ou não poderia perceber a *déficit* mental da vítima.

Com as modificações trazidas pela lei, é possível concluir que houve uma ampliação da incidência do crime de estupro de vulnerável, com a retirada de alguns elementos do tipo penal, resultando em maior rigor nos casos de violação sexual de pessoas vulneráveis, sem margem para análises subjetivas ou circunstâncias que possam afastar a aplicação da norma. Essa mudança reflete a intenção do legislador, que reforçou a mensagem ao adaptar o ilícito penal as novas realidades de profundas mudanças na sociedade brasileira, dado que a proteção da dignidade sexual de crianças e adolescentes requerem normas e um sistema protetivo especial mais eficaz.

3.1 CONCEITO ESTABELECIDO PELO ARTIGO 217-A DO CÓDIGO PENAL

O estupro de vulnerável é um crime hediondo, com punição severa, por atingir pessoas sem capacidade legal de consentir ou resistir, devido à idade ou condição psíquica. A lei presume a violência de forma absoluta, não exigindo prova de coação física. Essa tipificação penal resguarda a dignidade sexual das pessoas vulneráveis e está em conformidade com os princípios constitucionais de proteção integral à criança e ao adolescente. O artigo 217-A do Código Penal brasileiro dispõe, de forma clara e objetiva, sobre essa conduta criminosa, conforme a seguir:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º Vetado,

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

O artigo estabelece a elevação da pena quando o delito ocasiona lesão grave ou o falecimento da criança. Essa proteção visa resguardar seu desenvolvimento físico, emocional e psicológico. Ao adotar essa presunção, o legislador impede a relativização da violência com argumentos subjetivos, reafirmando o compromisso do ordenamento jurídico com a dignidade humana e a proteção integral da infância, conforme a Constituição e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

3.2 DISTINÇÃO ENTRE O CRIME DE ESTUPRO E O ESTUPRO DE VULNERÁVEL

A distinção entre estupro comum e estupro de vulnerável está fundamentada no Código Penal Brasileiro e envolve aspectos como o consentimento da vítima, a forma de execução do crime e as penas previstas. A seguir, será feita uma análise detalhada de cada um desses tipos penais, com base na legislação e na doutrina jurídica específica sobre o tema.

3.2.1 Crime de estupro comum, previsto no artigo 213 do Código Penal

Conforme o artigo 213 do Código Penal, o crime de estupro ocorre quando alguém, por meio de violência ou ameaça grave, obriga outra pessoa a manter conjunção carnal ou a realizar ato libidinoso. Esse delito pode ser cometido por qualquer pessoa, independentemente de idade ou gênero. Para que o crime se configure, são necessários o dolo e a intenção de contrariar a vontade da vítima. A pena estabelecida varia de 6 a 10 anos de reclusão, podendo ser aumentada para 8 a 12 anos em casos de lesão corporal grave, e para 12 a 30 anos se resultar em morte, conforme detalhado a seguir:

Art.213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Portanto, se um agressor ameaça uma pessoa, em estado de não vulnerabilidade, com uma faca e a obriga a manter relações sexuais, trata-se de um caso de estupro comum, pois houve a grave ameaça e a vítima não consentiu, configurando claramente na forma que o artigo acima estabelece como sendo estupro comum.

3.2.2 Crime de estupro de vulnerável, previsto no artigo 217-A do Código Penal

O artigo 217-A do Código Penal tipifica o estupro de vulnerável como uma forma agravada do crime de estupro. Esse delito ocorre quando há conjunção carnal ou ato libidinoso praticado contra pessoa que, por lei, não possui capacidade para consentir, independentemente do uso de violência ou ameaça. No caso de vítimas menores de 14 anos, a legislação presume, de forma absoluta, a vulnerabilidade, considerando qualquer ato sexual, mesmo que com suposto consentimento, como estupro de vulnerável.

O ordenamento jurídico brasileiro protege especialmente pessoas com deficiência mental ou condição psíquica que impeça a compreensão ou resistência ao ato sexual, incluindo casos temporários como embriaguez ou inconsciência. O estupro de vulnerável pode ser praticado por qualquer indivíduo, tendo como vítimas menores de 14 anos ou pessoas incapazes de dar consentimento. A consumação ocorre com conjunção carnal ou ato libidinoso, mesmo sem violência, desde que haja consciência da vulnerabilidade. A sanção estipulada varia de 8 a 15 anos de prisão, sendo aumentada para 10 a 20 anos em caso de lesão grave, e de 12 a 30 anos se ocorrer o falecimento da vítima, conforme detalhado a seguir:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º Vetado,

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Portanto, de acordo com a legislação penal, toda relação sexual entre um adulto e uma criança ou adolescente menor de 14 (quatorze) anos é considerada crime, ainda que pareça haver consentimento da vítima. Nessas circunstâncias, presume-se a vulnerabilidade, e o ato é tipificado como estupro de vulnerável, conforme previsto no artigo 217-A do Código Penal, responsabilizando-se penalmente o autor do fato.

3.3 ANÁLISE JURÍDICA E DOUTRINÁRIA ACERCA DO DELITO DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL

Muito embora existam práticas de execução diferenciadas entre o estupro comum e o estupro de vulnerável, no ordenamento jurídico brasileiro, tais violências são classificadas como crimes hediondos, ou seja, possuem tratamento penal mais severo, com regras mais rígidas para progressão de pena. Essa classificação reflete o repúdio social a essas condutas e reforça a necessidade de uma resposta penal firme diante da gravidade dos danos causados às vítimas.

No estupro em sua forma simples, o uso da força ou de grave ameaça constitui o núcleo essencial da conduta criminosa. Se não houver violência ou ameaça, pode não haver

crime de estupro (a menos que seja configurada outra infração penal, como assédio sexual ou importunação sexual). Nesse contexto, o consentimento da vítima é fator determinante para a caracterização do delito, diferentemente do estupro de vulnerável, em que a lei presume a ausência de consentimento.

No estupro de vulnerável, o uso de violência não é necessário, pois a legislação ampara vítimas que são incapazes de consentir. Mesmo que a vítima concorde com o ato sexual, o crime já resta configurado, com todos os elementos previstos no tipo penal, e o acusado responderá pelo referido crime, independente do consentimento da outra parte. Assim como é apresentado pelo Superior Tribunal de Justiça, que adiante se vê:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA. PLEITO DE RESTABELECIMENTO DA FORMA TENTADA. PRÁTICA DE ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL. CONSUMAÇÃO CONFIGURADA. ENTENDIMENTO DE AMBAS AS TURMAS. MANUTENÇÃO DA PREVALÊNCIA DA DOSIMETRIA DA PENA CONSTANTE DO VOTO VENCIDO DA APELAÇÃO CRIMINAL QUE SE IMPÕE. ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. TESE DE VALORAÇÃO NEGATIVA DO VETOR JUDICIAL DA PERSONALIDADE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE JÁ AFASTOU A NEGATIVAÇÃO PERPETRADA PELO JUÍZO SINGULAR. 1. A Corte *a quo* apresentou o seguinte fundamento para a aplicação da modalidade tentada (fls. 228/233): verifica-se que o "iter criminis" foi encerrado em uma fase intermediária da relação, vez que o réu, a fim de satisfazer seus desejos libertinos, tocou, por diversas vezes, no corpo da ora vítima, sua sobrinha, passando as mãos em suas partes íntimas, dando-lhe tapas na bunda, o que sempre foi repellido pela vítima, que começava a chorar e saía de perto do mesmo. 2. O Tribunal de Justiça, ao entender pela aplicação da forma tentada do delito, em comento ao fundamento de que não houve penetração, vai de encontro ao entendimento da jurisprudência acerca do tema. **É pacífica a compreensão de que o delito de estupro se consuma com a prática de qualquer ato de libidinagem ofensivo à dignidade sexual da vítima, conforme já consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.** 3. **É pacífica a compreensão de que o estupro de vulnerável se consuma com a prática de qualquer ato de libidinagem ofensivo à dignidade sexual da vítima, conforme já consolidado por esta Corte Nacional (HC n. 583.369/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 29/9/2021).** 4. **Esta Corte Superior possui firme entendimento no sentido de que o crime de estupro contra vulnerável se considera consumado sempre que houver prática de qualquer ato lascivo contra menor de 14 anos de idade - [...]** (AgRg no REsp n. 1.817.586/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 20/9/2021) . 5. [...] **nega-se vigência ao art. 217-A, c/c art. 14, II, ambos do CP, quando, diante de atos lascivos, diversos da conjunção carnal e atentatórios à liberdade sexual das vítimas (crianças de 5 e 10 anos de idade), se reconhece a tentativa do delito, ao fundamento de que "há desproporcionalidade entre a apenação das condutas ínsitas no artigo 217 do Código Penal a autorizar a aplicação do princípio da razoabilidade com o consequentemente o reconhecimento da forma tentada do crime de estupro de vulnerável"** (REsp n. 1.630.320/RJ, Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 23/2/2017). 6. No que se refere à tese de valoração inidônea do vetor judicial da personalidade, não há interesse, pois o Tribunal de origem já afastou a negatificação perpetrada pelo Juízo singular: Ocorre que a fundamentação utilizada pela magistrada em relação à personalidade do acusado não se mostra idônea, tendo em vista que não há elementos nos autos que permitam

valorar negativamente a personalidade do acusado. **Com efeito, o simples fato de o Réu ter negado as acusações perante o juízo, dizendo que nunca praticou os delitos descritos na denúncia, não é suficiente a demonstrar o acentuado desvio de caráter, como apontado pela magistrada** (fl. 232).7. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 2001956 PR 2022/0140650-0, Relator.: SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 22/05/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2023) (Grifo nosso)

O Judiciário brasileiro, tem se posicionado de forma firme na proteção das vítimas vulneráveis, aplicando a presunção absoluta de violência para menores de 14 (catorze) anos e para pessoas com deficiência mental ou sem discernimento suficiente, especialmente em casos de estupro de vulnerável. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou entendimentos importantes que reforçam essa proteção, a seguir a Súmula 593 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que:

Súmula 593 - O crime de estupro de vulnerável configura-se com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante o eventual consentimento da vítima para a prática do ato, experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente (Súmula 593, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/10/2017, DJe 06/11/2017).

O presente enunciado de súmula enfatiza que, no crime de estupro de vulnerável, não importa o consentimento da vítima, sua experiência sexual ou vínculo com o acusado, basta que ela tenha menos de 14 (catorze) anos, pois a vulnerabilidade é presumida por lei. Além da punição, o Estado deve adotar medidas de proteção, prevenção e assistência às vítimas, especialmente crianças, conforme previsto na Constituição, em leis infraconstitucionais e em tratados como a Convenção sobre os Direitos da Criança (Decreto nº 99.710/90) que exigem do Estado políticas públicas eficazes para garantir os direitos fundamentais dessas vítimas.

3.3.1 Fundamentação constitucional e legal sobre o dever do poder público na proteção à criança

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, impõe ao Estado a obrigação de garantir, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, assegurando-lhes dignidade, respeito, liberdade e o convívio familiar. Além disso, determina que sejam protegidos contra qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão. Essa diretriz é reafirmada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que a detalha em seus dispositivos a seguir:

Art. 4º – Determina que é dever do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 5º – Garante a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança, abrangendo o direito de ser preservada de violência sexual.

Art. 13 – Obriga que os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente sejam obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar.

Além disso, a Lei nº 13.431/2017 instituiu o Sistema de Garantia de Direitos voltado à proteção de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, garantindo amparo nas instâncias judicial e extrajudicial. A norma estabelece a realização da escuta e do depoimento especiais, conduzidos por profissionais qualificados, de modo a assegurar que a vítima seja ouvida em ambiente seguro e apropriado.

Como é verificado em jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Goiás, no caso em que envolve um conflito negativo de jurisdição entre a 1º Vara Criminal (crimes de violência doméstica) e a 2ª Vara Criminal (crimes comuns) da Comarca de Valparaíso de Goiás. A controvérsia gira em torno da competência para julgar um inquérito policial sobre estupro de vulnerável, supostamente cometido por um padrasto contra sua enteada, à luz da Lei Maria da Penha e da Lei Henry Borel. E no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais quando o tribunal assegura os direitos infanto-juvenis, em garantir a inviolabilidade da dignidade e o respeito à integridade física e psicológica nos processos em que seja necessária à escuta da criança ou do adolescente:

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE ESTUPRO. PADRASTO E ENTEADA. UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 23 DA LEI Nº 13.431/2017 PELO STJ. O STJ **firmou o entendimento quanto à interpretação do art. 23 da Lei nº 13.431/2017 (a qual estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência** e altera a Lei nº 8.069, de 13/07/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente), após o julgamento HC nº 728.173/RJ e do EAREsp nº 2.099.532/RJ, este da relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, com publicação no DJe de 30/11/2022, no sentido de que: nas comarcas em que não houver juizado ou vara especializada nos moldes do art. 23 da Lei 13.431/2017, as ações penais que tratam de crimes praticados com violência contra a criança e o adolescente, distribuídas até 30/11/2022, tramitarão nas varas às quais foram distribuídas originalmente ou após determinação definitiva do Tribunal local ou superior, sejam elas juzados/varas de violência doméstica, sejam varas criminais comuns; enquanto as ações penais que tratam de crimes praticados com violência contra a criança e o adolescente distribuídas após 30/11/2022, deverão ser obrigatoriamente processadas nos juzados/varas de violência doméstica e, somente na ausência destas, nas varas criminais comuns. II - Tratando-se do presente caso de INQUÉRITO POLICIAL, e diante da inexistência de vara especializada para apuração de crimes contra criança e adolescentes na comarca, cabe a distribuição do feito para a vara de crimes de violência doméstica já existente. CONFLITO DE JURISDIÇÃO IMPROCEDENTE. (TJ-GO nº 0229095-11.2016.8.09.0162, Relator.: DESEMBARGADOR JOÃO WALDECK FELIX DE SOUSA, Seção Criminal, Data de Publicação: 30/06/2023). (Grifo nosso).

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - OITIVA DE MENOR DE IDADE POR MEIO DEPOIMENTO ESPECIAL - NECESSIDADE - FORMA DE ASSEGURAR OS DIREITOS INFANTO-JUVENIS - CONCEDER A

SEGURANÇA. 1. **Cabe ao Poder Judiciário assegurar os direitos infanto-juvenis, garantir a inviolabilidade da dignidade e o respeito à integridade física e psicológica nos processos em que seja necessária à escuta da criança ou do adolescente.** 2. A oitiva de crianças, vítimas ou testemunhas, deve ser procedida por meio de depoimento especial, a teor do que dispõe a Lei 13.431/17. (TJ-MG - Mandado de Segurança: 23516587920248130000, Relator.: Des.(a) Mônica Aragão Martiniano Ferreira e Costa, Data de Julgamento: 18/09/2024, Câmaras Especializadas Crimina/9ª Câmara Criminal Especializa, Data de Publicação: 18/09/2024). (Grifo nosso).

Esses procedimentos têm como objetivo prevenir a revitimização, atender às demandas emocionais da criança ou do adolescente e promover a responsabilização dos autores da violência, com o apoio integrado de psicólogos, assistentes sociais e profissionais do direito.

3.3.2 Atuação institucional e políticas públicas na defesa e acolhimento às vítimas de estupro de vulnerável

O combate ao estupro de vulnerável demanda ação coordenada de diversos órgãos do Poder Público, entre as instituições envolvidas no ciclo de proteção, podemos citar o papel e a missão institucional atribuída constitucionalmente ao Ministério Público, que atua na investigação e persecução penal, além de fiscalizar o cumprimento das leis de proteção à infância, zelando pela tutela de direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Os Conselhos Tutelares, que são responsáveis por zelar pelos direitos da criança e adolescente, acionando serviços públicos de saúde, assistência e segurança sempre que necessário, atuando diretamente na proteção dos menores, em parcerias com escolas e instituições assistenciais de atuação municipal e estadual.

O Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e as Delegacias Especializadas, que prestam atendimento às vítimas, acolhimento psicossocial e orientações jurídicas e não menos importante, o sistema judiciário que garante a aplicação da lei penal, promovendo responsabilização dos agressores e determinando medidas protetivas.

As ações governamentais abrangem campanhas de conscientização, a capacitação de profissionais que atuam na rede de proteção, a implantação de programas escolares voltados à prevenção do abuso sexual e o aporte de recursos financeiros em centros de acolhimento e de suporte psicossocial, com o objetivo de fortalecer a proteção integral da criança e do adolescente.

No Brasil, foi instituído o Dia Nacional de Enfrentamento ao Abuso e à Exploração

Sexual de Crianças e Adolescentes, celebrado em 18 de maio, em decorrência do aumento expressivo de casos de estupro contra esse público. A data foi oficializada por meio da Lei Federal nº 9.970/2000, objetivando combater esse tipo de crime, promovendo reflexão e conscientização sobre o tema. Esse marco foi escolhido em homenagem à menina Araceli Crespo, vítima de um crime hediondo, e busca mobilizar a sociedade para a importância da proteção infantil e da erradicação da violência sexual contra menores.

Também há o canal de comunicação denominado Disque 100, criado para atender diversas demandas relacionadas a direitos humanos. Trata-se de um serviço telefônico gratuito que recebe denúncias de violações em andamento ou recentes. Além dele, há delegacias especializadas, como a Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente (DPCA), a Delegacia de Apuração de Atos Infracionais (DEPAI) e a Delegacia de Atendimento à Mulher (DEAM), que oferecem atendimento qualificado e acolhedor às vítimas.

Na ausência de atendimento imediato, a Polícia Militar pode ser acionada para garantir o socorro emergencial e encaminhar a vítima à delegacia especializada. Embora essenciais na rede de proteção, o Conselho Tutelar e os serviços de saúde não substituem a autoridade policial nos casos de violência sexual. Assim, o enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes exige a atuação conjunta da saúde, educação e do Conselho Tutelar, sem excluir a necessidade da intervenção policial para responsabilizar os agressores.

A notificação aos serviços socioassistenciais tem papel preventivo e protetivo, construindo uma rede de apoio que visa interromper o ciclo de violência e garantir os direitos da criança e do adolescente. No entanto, somente por meio da denúncia formal às autoridades policiais, em delegacias comuns ou especializadas, é possível iniciar o processo de investigação criminal, aplicar medidas judiciais e garantir a efetiva punição do agressor, além de assegurar que o caso tenha o devido encaminhamento legal, em que pese as dificuldades observadas na existência de subnotificação ou notificação tardia.

Esse equilíbrio entre proteção social e responsabilização jurídica é essencial para a efetividade das políticas públicas de enfrentamento à violência sexual infantil. Conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei nº 8.069/1990), especialmente nos artigos 13 e 245, a notificação obrigatória de casos suspeitos ou confirmados de maus-tratos por parte dos profissionais de saúde e educação é uma obrigação legal. O artigo 13 determina que os casos devem ser comunicados ao Conselho Tutelar e à autoridade policial ou ao Ministério Público, evidenciando que não basta apenas o atendimento social ou médico, sendo imprescindível o envolvimento da esfera penal.

Cabe ao Conselho Tutelar a responsabilidade de zelar pela garantia dos direitos da

criança e do adolescente, conforme disposto no artigo 136 da Lei nº 8.069/1990, mas não tem atribuição ou competência investigativa/punitiva, motivo pelo qual a comunicação ao órgão policial é insubstituível quando há indícios de crime, sendo necessário para que seja devidamente investigado o crime, o autor identificado e regularmente processado e punido.

No aspecto doutrinário, Dias (2016) reforça que a rede de proteção deve funcionar de maneira articulada, garantindo que o acolhimento e a proteção da vítima caminhem lado a lado com a atuação penal eficaz, sob pena de impunidade e de revitimização. Portanto, a ideia de ressaltar a complementaridade das ações sociais e jurídicas, mas reforça que o Sistema de Justiça Criminal é imprescindível para o enfrentamento da violência sexual infantojuvenil, sendo a comunicação policial o ponto de partida para a responsabilização do agressor e a garantia da não repetição do ato criminoso, sendo evitada a impunidade do agente violador.

METODOLOGIA

A metodologia desse estudo foi o método dedutivo, permitindo caracterizar o crime de estupro de vulnerável, compreender suas consequências físicas, emocionais e sociais, e identificar os desafios enfrentados no âmbito familiar, social e institucional, por meio de análises das alterações legislativas, especialmente as introduzidas pela Lei nº 12.015/2009, e a atuação dos órgãos públicos na prevenção, acolhimento e responsabilização dos autores. Além disso, buscou-se analisar os impactos gerados na vida das vítimas do crime de estupro de vulnerável, mas precisamente com menores de 14 (catorze) anos, no ambiente familiar, bem como a atuação da rede de proteção e acolhimento, considerando a realidade da aplicação da lei.

Esta pesquisa foi desenvolvida a partir de uma abordagem qualitativa, visando compreender em profundidade o fenômeno da violência sexual contra crianças e adolescentes, em especial o crime de estupro de vulnerável, tipificado no artigo 217-A do Código Penal Brasileiro. Através desse estudo, foi feita uma análise não apenas nos aspectos jurídicos, mas também as implicações sociais, psicológicas e institucionais desse tipo de violência, considerando a complexidade e a sensibilidade do tema. O enfoque qualitativo permitiu interpretar criticamente as informações coletadas, destacando padrões, relações e implicações da violência sexual sobre crianças e adolescentes. Dessa forma, a pesquisa não apenas descreve o fenômeno, mas também contribui para a reflexão sobre a efetividade das políticas públicas, a proteção integral dos direitos da criança e do adolescente e a necessidade de ações articuladas entre os sistemas jurídico, social e de saúde.

Utilizou-se procedimentos como a pesquisa bibliográfica, que constituiu o principal método de coleta de dados, através de fontes primárias lastreadas em análises de textos normativos originais e diretos, tais como legislações diversas (Constituição Federal/88 e infraconstitucionais), jurisprudências, que formam o arcabouço factual acerca do tema. Também se recorreu a outras fontes, estas secundárias, a citar doutrinas jurídicas, periódicos jurídicos disponíveis em plataformas científicas como *Scielo*, revistas jurídicas (Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais), cadernos jurídicos (Cadernos Jurídicos da Escola Paulista da Magistratura), estudos de caso, relatórios institucionais e dados estatísticos de fontes nacionais e internacionais, incluindo relatórios do Anuário Brasileiro de Segurança Pública da Organização Mundial da Saúde (OMS) e da Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), bem como produções audiovisuais, todos devidamente citados e referenciados.

O recorte temporal da pesquisa compreende o período de 2009 a 2024, considerando a promulgação da Lei nº 12.015/2009, que redefiniu o crime de estupro de vulnerável, até os dados e análises mais recentes disponíveis em relatórios oficiais, estudos acadêmicos e jurisprudência atualizada. Ressaltando-se assim, que o robusto alicerce bibliográfico utilizado foi escolhido com rigor metodológico, com garantia de qualidade na triagem do material elencado, primando pela importância, alcance e inovação sobre o assunto ora debatido e, por fim, o ineditismo na discussão da temática pesquisada. Além disso, a pesquisa integrou obras de referência nas áreas de Direito Penal, Direito da Criança e do Adolescente, Psicologia e Ciências Sociais, garantindo uma análise multidisciplinar e contextualizada, a fim de garantir um o melhor interesse para o público infantojuvenil.

DISCUSSÃO E RESULTADOS

A pesquisa demonstrou que o estupro de vulnerável é um crime de extrema gravidade, cuja tipificação visa proteger integralmente crianças e adolescentes menores de 14 (catorze) anos, reconhecidos legalmente como absolutamente incapazes de consentir para atos de natureza sexual. A legislação brasileira, ao adotar a presunção absoluta de vulnerabilidade, afasta qualquer possibilidade de relativização quanto ao consentimento da vítima, sua experiência sexual anterior ou a existência de vínculos afetivos com o agressor.

Os dados analisados, como os do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023, indicam crescimento alarmante dos casos de estupro, especialmente no âmbito familiar. A pesquisa revelou que, na maioria dos casos, os agressores estão inseridos no convívio íntimo da vítima, ocupando posições de autoridade, confiança ou parentesco, o que agrava o impacto

emocional, dificulta a denúncia e prolonga o ciclo de violência, o que corrobora com as análises dos autores anteriormente mencionados como Araújo (2002), Moreira e Sousa (2012), Gonçalves (2011), entre outros.

Além dos traumas físicos, as vítimas apresentam consequências psicológicas severas, como depressão, ansiedade, transtorno de estresse pós-traumático, isolamento social e, em casos extremos, ideação suicida. Esse quadro se agrava diante da falta de apoio familiar, do descrédito social e da insuficiência de políticas públicas eficazes para prevenção, acolhimento e tratamento das vítimas.

A análise da evolução legislativa, sobretudo após a Lei nº 12.015/2009, mostrou que houve avanços significativos no endurecimento das penas, na eliminação da antiga presunção de violência ficta e na consolidação do conceito de vulnerabilidade objetiva. Contudo, também ficou evidente que, apesar dos avanços normativos, os desafios práticos permanecem, especialmente no que se refere à efetiva atuação da rede de proteção e do sistema de justiça.

A pesquisa analisou o abuso sexual de crianças e adolescentes com idade inferior aos 14 (catorze) anos no ambiente familiar, identificando o perfil das vítimas e agressores, fatores familiares e sociais envolvidos, bem como as consequências físicas, psicológicas, emocionais e sociais para as vítimas. Foi examinada a legislação vigente, incluindo o artigo 217-A do Código Penal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei nº 13.431/2017, assim como a ação de órgãos governamentais na proteção das vítimas e na responsabilização dos infratores. Espera-se que os resultados contribuam para a compreensão acadêmica do tema, subsidiem políticas de prevenção e conscientização, fortaleçam mecanismos de acolhimento e proteção e promovam ações integradas entre os sistemas de justiça, saúde, educação e assistência social, assegurando a efetiva proteção dos direitos da criança e do adolescente.

Nesse cenário, torna-se evidente que os casos de abuso sexual, sobretudo aqueles ocorridos em âmbito intrafamiliar, representam um desafio relevante no campo jurisprudencial e legislativo, especialmente no que se refere às normas previstas no Código Penal. As alterações introduzidas na legislação ampliaram a proteção destinada a menores de 14 (catorze) anos, assegurando-lhes maior tutela jurídica no que diz respeito à sua dignidade sexual. O presente estudo apresentou algumas reflexões doutrinárias e jurisprudenciais com o intuito de demonstrar a condicionante do conceito de criança e adolescente, destacando a necessidade de maior cautela por parte dos gestores ao tratar da temática. Em seguida, foram analisados os aspectos que motivaram a modificação das normas jurídicas no artigo 217-A do Código Penal, bem como as sanções previstas, considerando a culpabilidade do infrator.

Portanto, a hipótese inicialmente levantada foi confirmada, uma vez que os resultados

demonstraram que a ausência de estrutura adequada para coleta de depoimentos especializados, a falta de profissionais capacitados e a insuficiência de políticas públicas de acolhimento e prevenção contribuem significativamente para a dificuldade de apuração dos crimes de estupro de vulnerável. Essas fragilidades institucionais impactam diretamente na responsabilização dos agressores e favorecem a continuidade de um cenário de subnotificação e impunidade.

Assim, este estudo apresentou diferentes perspectivas doutrinárias, entendimentos jurisprudenciais, com o propósito de discutir o tema do abuso sexual e as alterações promovidas pela Lei nº 12.015/2009 e pelo artigo 217-A do Código Penal. O objetivo foi evidenciar a visão do legislador e o posicionamento do ordenamento jurídico brasileiro à luz dos princípios constitucionais, especialmente o da dignidade da pessoa humana, bem como apresentar a importância da rede de proteção que o Estado possui, a fim de garantir os direitos das vítimas, e refletir sobre a proteção necessária às crianças menores de 14 (catorze) anos no ambiente familiar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estupro de vulnerável configura uma das mais graves violações aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, com impactos profundos e duradouros sobre sua saúde física, emocional e social. Os danos decorrentes desse crime se estendem para além da vítima, alcançando o núcleo familiar e afetando sua trajetória escolar, suas relações sociais e sua perspectiva de desenvolvimento. Trata-se de uma violência que incide sobre indivíduos em formação, cujas marcas podem perdurar até a vida adulta, manifestando-se em quadros de depressão, ansiedade, transtorno de estresse pós-traumático, isolamento social, baixa autoestima e ideação suicida.

Diversos estudos demonstram que o abuso sexual infantil compromete a construção da identidade, afeta a autonomia corporal e pode aumentar a vulnerabilidade a comportamentos de risco na juventude. Esses efeitos reforçam a necessidade de que o enfrentamento do problema seja tratado como prioridade social e política, com ações integradas e sustentadas por evidências científicas.

Do ponto de vista normativo, o ordenamento jurídico brasileiro avançou significativamente nas últimas décadas. A Lei nº 12.015/2009 reformulou o artigo 217-A do Código Penal, objetivando o conceito de vulnerabilidade e impedindo interpretações que relativizassem a incapacidade da vítima menor de 14 anos. Posteriormente, a Lei nº

13.431/2017 instituiu o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, estabelecendo instrumentos como a escuta especializada e o depoimento especial, essenciais para evitar a revitimização e adequar o processo penal às especificidades do público infantojuvenil.

Todavia, apesar dos avanços legislativos, os desafios persistem. A maior parte dos casos ocorre no ambiente doméstico, envolvendo agressores que detêm autoridade, vínculo afetivo ou convivência direta com a vítima. Essa proximidade dificulta a denúncia e perpetua o ciclo de silêncio, medo e dependência emocional ou financeira. Soma-se a isso a falta de estrutura adequada nos órgãos responsáveis pela apuração, como salas apropriadas para depoimentos, equipes multidisciplinares e capacitação continuada dos profissionais, elementos que, conforme demonstrado nesta pesquisa, contribuem para a subnotificação e para a dificuldade de responsabilização dos autores.

É imprescindível o fortalecimento da rede de atendimento, composta por CREAS, CRAS, Conselhos Tutelares, Ministério Público, Delegacias Especializadas, Defensorias Públicas, escolas, unidades de saúde e organizações da sociedade civil. A atuação articulada entre esses agentes depende de fluxos bem definidos, investimentos em infraestrutura e formação técnica qualificada, garantindo acolhimento humanizado e encaminhamentos eficientes.

A prevenção continua sendo uma das estratégias mais eficazes para reduzir a incidência desses crimes. Campanhas permanentes de conscientização, ações educativas nas escolas, ampliação dos canais de denúncia e capacitação de profissionais que atuam diretamente com crianças e adolescentes são medidas indispensáveis. Além disso, o acompanhamento psicossocial contínuo das vítimas e de suas famílias deve ser assegurado como política pública estruturada e não como ação pontual.

No âmbito legislativo, uma possível medida de aprimoramento seria a inclusão, na Lei nº 13.431/2017, de obrigatoriedade de implantação de salas especializadas de depoimento e atendimento psicossocial em todas as comarcas, com financiamento compartilhado entre União, estados e municípios. Outra proposta seria instituir, em lei federal, a formação continuada obrigatória para profissionais da segurança pública, saúde, educação e assistência social, com conteúdo voltado ao reconhecimento precoce de sinais de violência sexual, procedimentos de acolhimento e preservação da prova. Tais medidas contribuiriam diretamente para suprir as lacunas estruturais identificadas e reduzir a impunidade decorrente da dificuldade de coleta de evidências.

Não se trata apenas de punir o agressor, mas de construir um ambiente social que

assegure a crianças e adolescentes condições reais de desenvolvimento seguro, com respeito a seus direitos e necessidades específicas. A efetivação dos princípios constitucionais e das normas protetivas do Estatuto da Criança e do Adolescente, da Lei Maria da Penha e dos tratados internacionais de direitos humanos exige compromisso contínuo do Estado, das famílias e da sociedade.

Conclui-se, portanto, que a superação do abuso sexual infantil demanda políticas públicas estruturadas, legislação aprimorada, atuação intersetorial qualificada e mudança cultural que rompa com padrões de silêncio e naturalização da violência. Somente assim será possível construir um futuro no qual meninos e meninas tenham sua integridade preservada e possam desenvolver-se plenamente em um ambiente seguro, acolhedor e digno.

REFERÊNCIAS

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Fórum de Segurança Pública**. São Paulo: FBSP, 2023. Disponível em: file:///C:/Users/User/Downloads/2023_anuario_brasileiro_seguranca_publica.pdf. Acesso em: 02 jun. 2025.

ARAÚJO, Maria de Fátima. **Violência e abuso sexual na família**. 2002. Psicologia em Estudo, Maringá, volume 7, número. 2, página. 3-11, jul./dez. 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pe/a/QJpLxjnNg6J3H4skJLgW3mf/>. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Emendas Constitucionais de Revisão. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal Brasileiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 10 de mar. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm#:~:text=DECRETO%20No%2099.710%2C%20DE,sobre%20os%20Direit os%20da%20Crian%C3%A7a. Acesso em: 5 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 05 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18072.htm. Acesso em: 02 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.970, de 17 de maio de 2000**. Institui o Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19970.htm. Acesso em: 05 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Institui a Lei Maria da Penha, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, e altera o Código Penal e a Lei de Execução Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em: 02 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009**. Altera o Código Penal brasileiro, tipificando os crimes contra a dignidade sexual. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/12015.htm. Acesso em: 03 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/13431.htm. Acesso em: 10 mai. 2025.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Súmula 593**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/sumulas/sumula-n-593-do-stj/1289711196>. Acesso em: 02 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ) - **AgRg no REsp: 2001956 PR 2022/0140650-0**, Relator.: SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 22/05/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1908237509>. Acesso em: 10 dez. 2025.

CARNUT, Leonardo. FAQUIM, Juliana. **Conceitos de família e a tipologia familiar: aspectos teóricos para o trabalho da equipe de saúde bucal na estratégia de saúde da família**. 2014. Disponível em: <https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/wp-content/uploads/2017/10/4-CAR NUT-Leonardo-FAQUIM-Juliana.pdf>. Acesso em: 06 mar. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. *E-book*. Disponível em: <https://ceaf.mpac.mp.br/wp-content/uploads/2-Manual-de-Direito-das-Familias-Maria-Berenice-Dias.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2025.

DIB, Marina Azôr. KOMATSU, André Vilela. BAZON, Marina Rezende. **Regulação do comportamento delituoso na e pela família: um estudo comparativo**. (2023). Disponível em: https://periodicos.ufmg.br/index.php/gerais/article/view/45773?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 10 dez. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado do Goiás (TJGO). **Processo nº 0229095-11.2016.8.09.0162**, Relator.: DESEMBARGADOR JOÃO WALDECK FELIX DE SOUSA, Seção Criminal, Data de Publicação: 30/06/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-go/2315045163>. Acesso em: 10 dez. 2025.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 10. edição São Paulo: direito de família. Saraiva, 2011. volume VI. Disponível em: https://www.academia.edu/94799629/Direito_Civil_6_Direito_de_FamC3%Adlia_Carlos_Roberto_Gon%C3%A7alves. Acesso em: 02 fev. 2025.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte especial**. Volume III. 14a ed. Niterói, Rio de Janeiro-RJ: Editora Impetus Ltda. 2017. Disponível em: https://www.academia.edu/36401359/GRECO_Roge_rio_Curso_de_Direito_Penal_Vol_3_Parte_Especial_Art_213_a_361_14a_ed. Acesso em: 08 jun. 2025.

JESUS, Damásio de. **Direito penal: parte geral**. Volume 1. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. Disponível em: <https://direitounininvest.wordpress.com/wp-content/uploads/2016/08/damasio-de-jesus-direito-penal-1-parte-geral-32c2aa-edic3a7c3a3o.pdf>. Acesso em: 08 fev. 2025.

MASSON, Cleber **Direito penal esquematizado: parte especial**. Vol. 2, 7.^a ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015. Disponível em: <https://2014.direitounic.wordpress.com/wp-content/uploads/2016/02/cleber-masson-direito-penal-esquematizado-vol-2-20152.pdf>. Acesso em: 05 fev. 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG). **Mandado de Segurança: 23516587920248130000**, Relator.: Des.(a) Mônica Aragão Martiniano Ferreira e Costa, Data de Julgamento: 18/09/2024, Câmaras Especializadas Crimina/9ª Câmara Criminal

Especializa, Data de Publicação: 18/09/2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/2749174402>. Acesso em: 11 dez. 2025.

MOREIRA, Maria Ignez Costa. SOUSA, Sônia Margarida Gomes. Violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes: do espaço privado à cena pública. *O Social em Questão*, núm. 28, julho-diciembre, 2012, pp. 13-25. **Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro-RJ**. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/5522/552256742002.pdf>. Acesso em: 06 mar. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 10. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2014. Disponível em: <https://direitouniversitarioblog.wordpress.com/wp-content/uploads/2017/02/manual-do-direito-penal-guilherme-nucci.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2025.

OPAS/OMS – Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde. Aborda consequências da violência sexual para saúde das mulheres. 2021. **Brasil.Un**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/80616-oms-aborda-consequ%C3%Aancias-da-viol%C3%Aancia-sexual-para-sa%C3%Bade-das-mulheres>. Acesso em: 02 jun. 2025.

SERAFIM, Antônio de Pádua, SAFFI, Fabiana, RIGONATTI, Sérgio Paulo, CASOY, Ilana, BARROS, Daniel Martins de. Perfil psicológico e comportamental de agressores sexuais de crianças. **Rev. Psiq. Clín.** 2009;36(3):101-11. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rpc/a/vHCDkd9cw7cKpnLRDgflXk/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 05 mar. 2025.

SILVA, Ana Claudia Pinto da *et al* **Psicologia em Pesquisa**: clima familiar nas produções científicas e sua influência no desenvolvimento adolescente. Volume 19, 2025, e 39420. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/psicologiaempesquisa>. Acesso em: 10 dez. 2025.

TISSOT, Gabriela Tainara. **Estupro marital e os limites da autonomia da vontade**. 2023. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/5937/1/GABRIELA%20TAINARA%20TISOTT.pdf>. Acesso em: 16 mai. 2025.